

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 6729/2014

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o Projeto de Regulamento Municipal de Atividades de Comércio a Retalho não Sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes no Município de Vila Viçosa, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 21 de maio de 2014, podendo as sugestões e ou propostas de alteração ser apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a respetiva publicação no *Diário da República* e site www.cm-vilavicosas.pt:

Projeto de regulamento municipal de atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes no município de Vila Viçosa

Preâmbulo

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio introduzir profundas alterações ao regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, fundindo num só diploma as atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes.

O referido diploma visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Importa ainda referir que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar, para determinadas atividades económicas, que os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas, devem poder ser efetuados por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, atualmente designado por «Balcão do Empreendedor».

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, tem como objetivo reduzir os custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de aquisição de vários cartões de vendedor ambulante por Município, bem como a obtenção de cartões de feirante e de vendedor ambulante com validade limitada, por um título de exercício de atividade, válido em todo o território nacional, sem custos, apenas sujeito a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente de natureza jurídica ou relativas à atividade económica.

Verifica-se, assim, a possibilidade do feirante e do vendedor ambulante iniciarem a sua atividade após submissão de comunicação à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE). O pedido dos respetivos cartões passa a ser facultativo.

Além disto, o feirante e o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passa a poder exercer essa atividade em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de comunicação à DGAE e de emissão dos documentos identificativos. No entanto, não obstante o referido, ficam também sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, entre outras.

Atendendo a que o mencionado diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, respetivamente relativos ao exercício da Venda Ambulante e Feiras e, atendendo ao impacto significativo e ao volume de alterações a introduzir nos Regulamentos em vigor, entendeu-se ser necessário proceder à elaboração de um novo e único Regulamento sobre esta matéria.

O presente Regulamento define a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, na Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Câmara Municipal de Vila Viçosa, em reunião de ____ de ____ de 2014 e a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, em sessão de ____ de ____ de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Vila Viçosa.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Vila Viçosa é elaborado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, da Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

2 — O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Vila Viçosa.

3 — O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados na área do Concelho de Vila Viçosa.

4 — Exceção de âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto;
- g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Atividade de comércio a retalho não sedentária — a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) Feira — o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Recinto — o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 17.º do presente Regulamento;
- d) Feirante — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) Vendedor ambulante — a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- f) Participantes ocasionais em feiras:
 - i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
 - ii) Artesãos.
- g) Lugares destinados a participantes ocasionais — espaços de venda não atribuídos, separados dos demais, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 4.º

Exercício da atividade

1 — O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do Município de Vila Viçosa só é permitido aos feirantes e vendedores ambulantes detentores de título de exercício de atividade, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), na sequência da submissão da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, e desde que o feirante tenha espaço de venda atribuído em feira previamente autorizada, ou que a venda ambulante decorra em zonas e locais autorizados, nos termos do disposto no presente Regulamento.

2 — O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, são válidos para todo o território nacional.

3 — O feirante e o vendedor ambulante podem requerer facultativamente no balcão único eletrónico dos serviços cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de atividade.

4 — No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica, o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário é permitido a pessoas titulares e portadoras de documento habilitante, sem necessidade de apresentação de qualquer mera comunicação prévia ou de emissão de cartão de feirante ou de vendedor ambulante.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos aplicáveis às referidas atividades.

6 — Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE. No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município, devem afixar o número de registo no respetivo Estado-membro de origem, caso exista.

7 — O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

8 — Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, emitido pela DGAE, pode solicitá-lo no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

Artigo 5.º

Documentos

1 — O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos documentos seguintes:

a) Título de exercício de atividade, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente, ou documento de identificação nos casos de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica;

b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior os participantes ocasionais em feiras, designadamente os artesãos e os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência.

Artigo 6.º

Produtos proibidos

1 — É proibido o comércio a retalho não sedentário dos produtos seguintes:

a) Produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1, do artigo 10.º, do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

2 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 300 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

3 — Acresce ao disposto no n.º 1 e para a atividade exercida pelos feirantes, a proibição de venda dos produtos seguintes:

a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis;

b) Pescado;

c) Quaisquer géneros alimentícios não embalados individualmente, à exceção de gomas, rebuçados e similares.

4 — Acresce ao disposto no n.º 2 e para atividade exercida pelos vendedores ambulantes, a proibição de venda dos produtos seguintes:

a) Carnes verdes,

b) Carnes salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis, desde que não embaladas individualmente;

c) Pescado, exceto se o for em veículo apropriado ao transporte, e se a venda ficar circunscrita à freguesia de Pardais e às habitações isoladas;

Artigo 7.º

Produção própria

1 — O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b), n.º 1, do artigo 12.º

Artigo 8.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 9.º

Comercialização de animais

1 — No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 — No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 10.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 — São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 12.º

Afixação de preços

1 — Os produtos expostos para venda ao consumidor devem exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO III

Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária

Artigo 13.º

Periodicidade e horário

1 — Para efeitos do presente Regulamento são consideradas as seguintes feiras:

- a) Feira Semanal (Mercado Temporário);
- b) Feiras Anuais.

2 — A feira semanal realiza-se todas as quartas feiras, exceto se:

- a) Coincidir com feriados;
- b) Antecederem e precederem os dias das feiras anuais;

3 — As feiras anuais realizam-se no último sábado dos meses de janeiro, maio e agosto;

4 — A venda ao público nas feiras semanais pode ocorrer entre as 8 horas e as 13 horas e 30 minutos e nas feiras anuais pode ocorrer entre as 8 horas e as 18 horas, sem prejuízo de a entidade gestora prever horário diferente, dentro desse limite.

5 — A admissão dos feirantes ao recinto decorrerá entre as 6 e as 8 horas, em ambos os casos. No caso das feiras de janeiro, maio e agosto, a admissão também poderá ocorrer num segundo período, compreendido entre as 18 e as 22 horas da véspera.

6 — A montagem dos locais de venda nas feiras semanais deve efetuar-se entre as 6 horas e as 8 horas, e nas feiras anuais deve efetuar-se entre as 18 horas da véspera e as 8 horas do dia, por forma a garantir que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura.

7 — A desmontagem dos locais de venda deve ser feita até às 14 horas e 30 minutos, nas feiras semanais, e até às 20 horas nas feiras anuais.

8 — A entrada e saída dos feirantes e dos produtos comercializados no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados.

Artigo 14.º

Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

1 — O exercício da atividade de feirante apenas é permitido nas feiras e nos respetivos espaços de venda que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

2 — O estabelecido no número anterior pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

3 — O pedido de atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão de Atendimento Municipal.

4 — O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuado por sorteio, em ato público.

5 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão e com a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa devida.

6 — O titular do direito de utilização do espaço público para feirante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

7 — O direito de uso do espaço de venda não é renovável.

8 — O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.

9 — A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.

10 — A não comparência a três feiras consecutivas ou três feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem haver lugar a qualquer indemnização ou reembolso.

11 — As feiras podem ser suspensas em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, com dez dias de antecedência, salvo em situações imprevisíveis.

Artigo 15.º

Sorteio para atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos

1 — O sorteio por ato público é anunciado em edital, em sítio na Internet do Município ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.

2 — Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos, designadamente:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
- c) Identificação dos espaços de venda;
- d) Prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras;
- e) Documentação exigível aos candidatos;
- f) Outras informações consideradas úteis.

3 — O ato público, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações é assegurado por uma comissão composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho que determine a sua realização.

4 — As candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

5 — No caso de não ser apresentada qualquer candidatura ao sorteio poderá realizar-se a atribuição direta do espaço de venda a algum interessado, mediante requerimento, nas mesmas condições constantes do anúncio, até novo sorteio.

6 — Em caso de desistência, o espaço de venda deixado vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, até à realização de novo sorteio.

7 — A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excepcionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante;

Artigo 16.º

Feiras promovidas por entidades privadas

1 — As feiras promovidas por entidades privadas, singulares ou coletivas, estão sujeitas a autorização do Município e devem obedecer, com as necessárias adaptações, às regras constantes do presente Regulamento.

2 — O pedido de autorização deve ser apresentado por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços com uma antecedência não inferior a 25 dias úteis, sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 — A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas, nomeadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores, ou do termo do prazo de resposta de quinze dias das entidades representativas dos interesses em causa, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos vinte e cinco dias contados da data da sua receção.

4 — Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, constitui título suficiente para a realização da feira.

5 — A entidade privada, singular ou coletiva, a quem seja autorizada a realização de feira, deve elaborar proposta de Regulamento e submetê-lo à aprovação através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte do Município no prazo de dez dias, contado da data da sua receção.

Artigo 17.º

Recintos

1 — As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas (CAE) para as atividades de feirante;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento da feira estejam afixadas;
- e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão;

2 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

3 — Os lugares de venda destinados aos participantes ocasionais devem ser separados dos identificados nos números anteriores.

Artigo 18.º

Participantes Ocasionais

1 — O pedido de atribuição de lugar destinado a participante ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível em sítio na Internet do Município ou no Balcão de Atendimento Municipal.

2 — Quando existir mais do que um interessado no mesmo lugar ou espaço de venda será atribuído por sorteio.

3 — Independentemente do número de lugares vagos é proibida a atribuição de mais do que um lugar ocasional na mesma feira.

4 — O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa devida.

Artigo 19.º

Transmissão do espaço de venda em feira

1 — Em caso de morte ou invalidez do titular do direito de utilização do espaço público para feirante, que impossibilite o exercício da sua atividade, o espaço de venda poderá ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o requeriram num prazo de 60 dias após o facto que lhe deu origem.

2 — Desde que não se verifique o cumprimento do disposto no número anterior, o direito de utilização do espaço público caduca e o lugar considerar-se-á vago.

Artigo 20.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1 — A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devendo, designadamente:

- a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;

b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;

c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais são adequados;

d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;

e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e ou fria;

f) Existir reservatório adequado para as águas residuais;

g) Existir equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;

h) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação;

i) Existir recipientes de depósitos de lixo à disposição dos utentes;

2 — É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquicas.

Artigo 21.º

Proibições

No recinto das feiras é proibido aos feirantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;
- c) Alterar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído;
- d) Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento;
- e) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado.

Artigo 22.º

Direitos

A todos os feirantes assiste o direito a utilizar o espaço de venda atribuído, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Obrigações

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos feirantes, estes devem deixar os espaços de venda limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos, no final do exercício da sua atividade.

CAPÍTULO IV

Venda ambulante

Artigo 24.º

Zonas e locais autorizados à venda ambulante

1 — O exercício da atividade da venda ambulante apenas é permitido nas zonas e locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, para as categorias de produtos indicadas. No caso de se tratar de razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado, deve indicar o número fixo de vendedores ambulantes.

2 — No caso de restrição do exercício da atividade em determinadas zonas e locais a um número fixo de vendedores ambulantes, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

3 — O estabelecido nos números anteriores pode ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 25.º

Procedimento de atribuição de lugares fixos

1 — Nas situações em que o Município determine a restrição do exercício da venda ambulante a um número fixo de vendedores ambulantes, o procedimento de seleção para a atribuição do direito de uso do espaço público será efetuado através de sorteio, por ato público.

2 — O direito de uso do espaço público torna-se eficaz com a emissão do título de concessão.

3 — O titular do direito de uso do espaço público para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

4 — O direito de uso do espaço público não é renovável.

Artigo 26.º

Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público

1 — O sorteio é anunciado em edital, em sítio na Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.

2 — Do anúncio que publica o procedimento devem constar os seguintes elementos, designadamente:

- a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 dias;
- c) Identificação das zonas e locais em sorteio;
- d) Prazo de duração do direito de uso do espaço público;
- e) Documentação exigível aos candidatos;
- f) Outras informações consideradas úteis.

3 — O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho que determine a sua realização.

4 — As candidaturas selecionadas serão anunciadas em sítio na Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços.

5 — No caso de não ser apresentada qualquer candidatura ao sorteio, poderá realizar-se a atribuição direta do direito de uso do espaço público a algum interessado, mediante requerimento, nas mesmas condições constantes do anúncio, até novo sorteio.

6 — Em caso de desistência, o espaço público vago será atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado, até à realização de novo sorteio.

Artigo 27.º

Zonas de Proteção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante a menos de 50 metros da entrada principal de hospitais, casas de saúde, igrejas, museus, monumentos nacionais, edifícios onde se prestem serviços públicos, estabelecimentos de ensino, casas de espetáculos, estações rodoviárias e ferroviárias, passagens subterrâneas, passagens de peões devidamente sinalizadas, paragens de transportes públicos, estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio e mercados municipais, durante os seus horários de funcionamento.

2 — A proibição constante no número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce e venda de artigos produzidos por artistas, designadamente pintores, artesãos, escultores e outros que exerçam atividades de caráter eminentemente cultural, nem nos locais fixos;

3 — Não é permitido o exercício da venda ambulante de pescado, exceto se se realizar em veículo apropriado ao transporte, e se a venda ficar circunscrita à freguesia de Pardais e às habitações isoladas.

Artigo 28.º

Horário

1 — O período de exercício da atividade de vendedor ambulante realiza-se dentro dos limites legalmente estabelecidos para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares.

2 — Em espetáculos que se realizem fora desse horário, é autorizado o exercício da venda ambulante, na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias.

Artigo 29.º

Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante

1 — A instalação de equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante na área do Município de Vila Viçosa deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o equipamento.

2 — Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre e permanentemente um corredor com a largura mínima de 2,80 metros em toda extensão do arruamento.

3 — Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:

- a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,50 metros;

b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 metros;

c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por equipamento de apoio ou seus utilizadores.

Artigo 30.º

Exposição de produtos

1 — Na exposição e venda de produtos do seu comércio os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1 metro x 1,2 metros, colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo para géneros alimentícios e de 0,40 metros do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pelo Município ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Os locais de venda, exposição e arrumação devem ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e ser facilmente laváveis.

Artigo 31.º

Proibições

É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
- d) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;
- e) Exercer a atividade de comércio por grosso;
- f) Alterar a superfície do pavimento onde o equipamento de apoio à venda ambulante é instalado;
- g) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda seja permitida, para expor os artigos à venda.

Artigo 32.º

Direitos

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito a utilizar o local de venda ambulante autorizado, no horário estabelecido, nos termos e condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 33.º

Obrigações

Para além das obrigações previstas nos Capítulos I e II do presente Regulamento, aplicáveis aos vendedores ambulantes, estes devem deixar os lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos no final do exercício da sua atividade.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Fiscalização e instrução de processos

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal, através dos Serviços de Fiscalização, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.

Artigo 35.º

Contraordenações e Coimas

1 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais e da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, constituem contraordenação:

- a) A realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem prévia autorização do Município;
- b) A realização de feira em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente Regulamento;

c) A realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo Regulamento por parte da Câmara Municipal;

d) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área do Município, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente Regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;

e) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município em zona ou local não autorizado;

f) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c), do número anterior são punidas com coima de € 500 a € 3.000, tratando-se de pessoa singular, e de € 1.750 a € 20.000, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas d), e) e f), do número anterior são punidas com coima de € 3,74 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular e de € 3,74 a € 44.891,82, no de se tratar de pessoa coletiva.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

5 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

6 — As receitas provenientes da cobrança das coimas referidas no presente artigo reverterem a favor do Município.

Artigo 36.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos bens pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 37.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Vila Viçosa.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 39.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e demais legislação aplicável.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Disposição transitória

Aos processos em curso, bem como aos estabelecimentos existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as presentes normas.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- 1 — O Regulamento de Venda Ambulante em vigor no Município de Vila Viçosa.
- 2 — O Regulamento Geral das Feiras Anuais em vigor no Município de Vila Viçosa.
- 3 — O Regulamento Geral dos Mercados Temporários em vigor no Município de Vila Viçosa.
- 4 — O Artigo 44.º e 45.º da Tabela de Taxas Administrativas (TTA), anexa ao Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças do Município de Vila Viçosa.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à data da sua publicação.

23 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

207851406



PARTE I

CITE — COOPERATIVA UNIVERSITÁRIA DE ENSINO CIENTÍFICO E TÉCNICO, C. R. L.

Despacho n.º 7276/2014

Estatutos do IPA — Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos

Dando cumprimento ao disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, a CITE — Cooperativa Universitária de Ensino Científico e Técnico,

CRL., entidade instituidora do IPA — Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos, aprovou para este instituto os presentes estatutos, no âmbito de um processo de revisão e de atualização daqueles que vinham regendo a sua organização e funcionamento.

Estes novos estatutos enunciam os princípios, finalidades e objetivos que orientam a atividade do Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos, bem como, a definição das normas fundamentais que irão reger a sua estrutura orgânica e o seu funcionamento.

O articulado que neles se estabelece será objeto de regulamentos aprovados pelos órgãos próprios do Instituto, de acordo com a competência atribuída a cada um.